

MENSAGEM A-Nº 004/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 534, DE 2020

São Paulo, 22 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 534, de 2020, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.347.

De iniciativa parlamentar, a proposta institui Programa de Orientação, Apoio e Atendimentos aos Portadores da Doença de Alzheimer, e outras doenças neurodegenerativas no âmbito da Secretaria da Saúde.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha o texto, vejo-me compelido a recusar sanção, pelos motivos a seguir enunciados.

Ressalto, inicialmente, que a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se contrariamente à proposta, informou que os 63 (sessenta e três) Ambulatórios Médicos de Especialidades a ela vinculados contam com médicos especialistas que realizam a avaliação, diagnóstico e tratamento das doenças de que trata o projeto de lei, seguindo os Protocolos de Regulação do Acesso, que orientam a utilização, de forma adequada e racional, das tecnologias de apoio, diagnóstico e terapias especializadas, de modo que os objetivos do legislador já são perseguidos no âmbito da rede estadual de saúde.

De outro lado, constato que a proposta legislativa versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, inserida no âmbito da competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, diante de uma necessidade pública, aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantação.

Nesse aspecto, inegavelmente, o projeto colide com o ordenamento constitucional na medida em que estabelece regras para a Administração Pública (artigo 1º do projeto), matéria de competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição do Estado).

Consonantes com tal asserção podem ser invocados, dentre outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 1144-8, nº 1275-4, nº 2417-5, nº 2646-1, nº 2808-1, nº 3180-5, e nº 3751-0.

Ademais, nos termos da ordem constitucional vigente, a assistência à saúde é ofertada pelo Estado por meio de ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, organizado tendo como diretrizes a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade, conforme o disposto nos artigos 196 e 198 da Constituição da República.

Para efetivar tais garantias, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que o conjunto dessas ações e serviços de saúde está sujeito à direção única, a ser exercida por órgãos do Poder Executivo de cada esfera de governo (artigos 4º e 9º).

Por conseguinte, o regramento pretendido pelo projeto em exame compete aos gestores do SUS (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), na qualidade de executores das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 5º, inciso III da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

De outro lado, cabe registrar a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o caráter meramente autorizativo

da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367 e ADI nº 3.176).

Neste cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude do caráter acessório, sucumbem pela mesma razão, por via de arrastamento, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 173, nº 1144, e nº 4102).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 534, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.